

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003/2022 - DMEE

PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003/2022

RECORRENTE:

- ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA

RECORRIDA:

- CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC

I. DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA**, o qual foi recebido por e-mail no dia 20/03/2023.

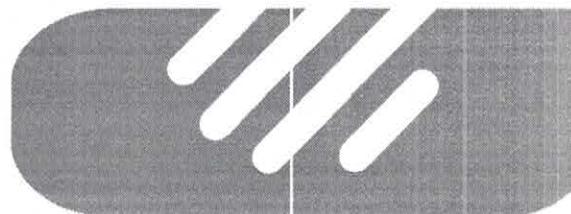
Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, o qual foi recebido por e-mail no dia 22/03/2023.

Contrarrazões enviadas tempestivamente pela empresa **CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC**, o qual foi recebido por e-mail no dia 31/03/2023.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as licitantes já estavam intimadas a apresentar recurso, se julgassem cabível, desde a data da publicação do resultado do certame em 16/03/2023, conforme consta nos autos do processo.





III. **BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:**

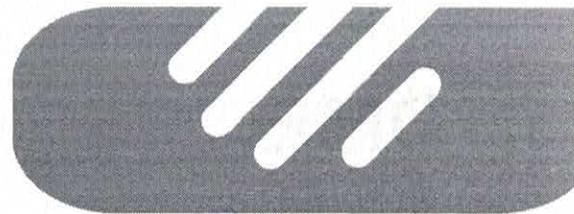
O certame em questão teve data de abertura marcada para o dia 28/03/2023 às 09 horas na sede da DME Energética.

Sendo assim, na data e hora marcada, foram realizados os procedimentos previstos no edital do Processo Licitatório nº. 003/2022 DMEE, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada, para elaboração de projeto executivo, construção e operação de Usina Fotovoltaica (UFV), com potência nominal de 5MW CA no município de Poços de Caldas - MG, a qual funcionará na modalidade Geração Distribuída – GD, dentro da área de concessão da DME Distribuição S.A., conforme Projeto Básico (Anexo II) e demais anexos.** A modalidade adotada para a licitação foi a de disputa fechada, sem inversão de fases.

Participaram do certame as empresas ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA, GALI LTDA, CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC, ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CHARLES SILVA PIOLI, BRO ENERGY DO BRASIL S.A e MOOVE ENERGIA SOLAR LTDA.

Durante a análise das propostas comerciais apresentadas, a Comissão Especial de Licitação – CEL, em conjunto com o apoio técnico, resolveu DESCLASSIFICAR as propostas das empresas ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA, GALI LTDA, CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC, ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CHARLES SILVA PIOLI, BRO ENERGY DO BRASIL S.A e MOOVE ENERGIA SOLAR LTDA por não atenderem aos requisitos solicitados no instrumento convocatório. Restou como única empresa CLASSIFICADA a empresa CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC. Todas as análises e justificativas estão documentados nos autos do processo. A CEL, dessa forma, abriu os documentos de habilitação da empresa CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC e considerou, após análise do apoio técnico, que a licitante CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC atendeu a todos os requisitos do Edital e a declarou como VENCEDORA. Ainda, a CEL abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para qualquer possível interposição de recurso, contados a partir da publicação do resultado do certame.

No dia 20/03/2023 a CEL recebeu, por e-mail, recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA**. No dia 22/03/2023 recebeu, também tempestivamente, recurso administrativo interposto pela recorrente **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Findo



o prazo recursal, a CEL solicitou que a recorrida **CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC** apresentasse suas contrarrazões. A mesma enviou o documento em 31/03/2023, dentro do prazo concedido pela CEL e, portanto, tempestivamente.

Todos os documentos constam nos autos do processo.

Este é o breve histórico.

IV. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

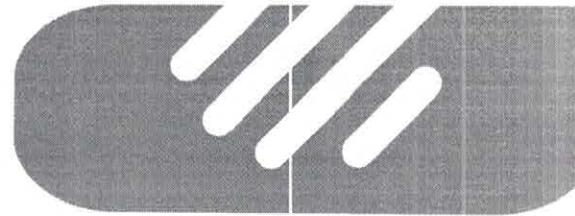
A Recorrente alega em sua peça recursal que o **CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC** não cumpriu alguns requisitos explicitados em Edital. Em síntese declara que:

A. O ponto de latitude e longitude utilizado na simulação "PVSyst" não está conforme o solicitado em edital

Alega que o ponto de latitude e longitude utilizado na simulação "PVSyst" apresentada pela Recorrida estão no formato de "graus decimais" e os dados apresentados no Edital estão no formato de "graus, minutos e segundos". E que a conversão de um para o outro resulta em ponto diferente do adotado pela recorrida para a simulação apresentada. Alega também que a recorrida usou altitude "0" (nível do mar) na sua simulação, em desacordo com a realidade. E conclui que esses dois equívocos acabariam por apresentar uma previsão de geração superestimada.

Alega, ainda, que aceitação da simulação da maneira como foi apresentada fere o princípio da igualdade entre todas as licitantes, uma vez que sua proposta foi desclassificada por não utilizar um parâmetro da simulação solicitado no Edital. Defende que aceitar as divergências apresentadas no caso concreto seria privilegiar uma licitante em detrimento das demais.





B. Foram utilizados inversores com potência nominal diferentes dos limites estabelecidos em Edital

Ainda com relação à simulação "PVSystem" a recorrente alega que a recorrida utilizou inversores com potência nominal diferente dos limites estabelecidos em Edital em sua simulação. E que entende que é obrigação tanto das licitantes quanto da Administração Pública a observância das normas estabelecidas em Edital, em respeito aos princípios da igualdade entre licitantes e da vinculação ao Edital.

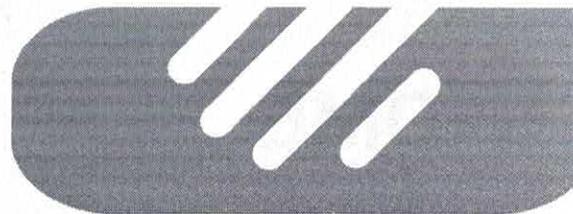
C. Não foi indicado o modelo de transformador ofertado

A Recorrente alega que o Edital obriga as licitantes a apresentar catálogos (Data Sheet) dos equipamentos que serão aplicados na execução dos serviços, em especial dos transformadores que serão utilizados. E que analisando o data sheet dos transformadores apresentado pela Recorrida não é possível identificar qual o modelo ofertado, bem como não é possível identificar as características elétricas, de desempenho, ambientais ou informações de ensaio necessárias para validar o fornecimento.

D. A Área de Ocupação da Usina não condiz com o solicitado no edital

A Recorrente informa que conforme dados informados no relatório "PVSystem" apresentado pela Recorrida, o distanciamento entre mesas de placas fotovoltaicas é de 9,0 metros. E alega que utilizado esse distanciamento e considerando a quantidade de mesas utilizadas na simulação a área do empreendimento não é suficiente para acomodar todos os equipamentos.

Alega, ainda, que a adoção desse parâmetro de distanciamento tem o intuito de ignorar o sombreamento entre placas, superestimando a geração de energia e impossibilitando a classificação da proposta.



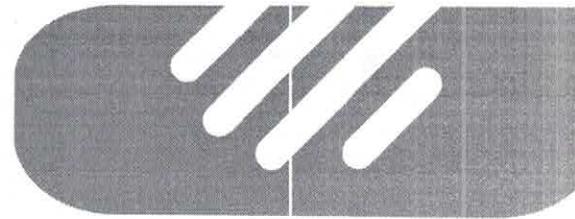
E. Não foi apresentado “Termo de Garantia”

A Recorrente alega que o Anexo II – Projeto Básico do Edital solicita que a licitante apresente um “Termo de Garantia” juntamente com sua proposta. E identifica a solicitação citando o item 3.22 do referido documento. Cita o Edital e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME – RILIC, para justificar a obrigatoriedade da apresentação do documento junto à proposta comercial, sob pena de desclassificação da licitante em falta.

A Recorrente ainda manifesta seu inconformismo com relação à sua desclassificação, alegando que não utilizou o índice de irradiação solicitado no instrumento convocatório por falta de informações no Edital que possibilitassem uma compatibilidade técnica entre o software de simulação adotado e os dados de irradiação publicados pelo CRESESB. Informa que adotou outros parâmetros técnicos na sua simulação, mas que a geração simulada atende ao solicitado no Edital. Em sua argumentação informa que, para fins de esclarecimento, recalculou sua simulação com os dados solicitados no Edital e que essa nova simulação também atende ao solicitado no certame. Alega também que o segundo motivo da sua desclassificação deveria ser revisto, uma vez que apresentou data sheet genérico do fabricante dos transformadores que menciona a utilização de óleo mineral, em desacordo com o solicitado nas especificações técnicas. Mas que no site do fabricante é possível verificar a possibilidade de utilizar óleo mineral ou vegetal, o que atenderia ao solicitado no Edital. Entende que o erro na apresentação do data sheet não pode ser considerado como motivo de desclassificação, pois o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME – RILIC, em seu Art. 72, impede que decisões nesse sentido sejam tomadas por detalhes irrelevantes, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Recorrente manifesta sua discordância com os procedimentos adotados no processo licitatório, alegando que não foram cumpridas as regras definidas no Edital.

0



Por fim, finaliza seu pedido da seguinte forma: solicita que a CEL reforme sua decisão de declarar VENCEDORA a licitante **CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC** e que reveja a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da licitante **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, classificando-a e, por conseguinte, permita a avaliação de seus documentos de habilitação.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

V. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA

A Recorrente alega em sua peça recursal que o **CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC** não cumpriu alguns requisitos explicitados em Edital. Em síntese declara que:

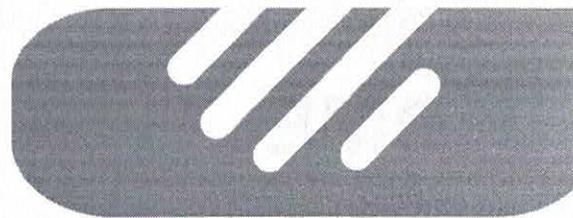
A. Ausência de selo PROCEL nos equipamentos

Alega que a Recorrida não atendeu exigência do Anexo II – Projeto Básico do Edital, que obriga a apresentação do selo PROCEL para os módulos fotovoltaicos ofertados. E que essa falta é motivo para a desclassificação da proposta da Recorrida.

B. Ausência de requisitos de comunicação dos inversores

A Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu com a exigência de meios de comunicação dos inversores, conforme solicitado no Anexo II – Projeto Básico do Edital. Informa que o inversor ofertado pela Recorrida não possui indicadores por LED, nem forma de comunicação por bluetooth, APP e USB. Aponta, dessa forma, outro possível motivo para a desclassificação da proposta da Recorrida.

C. Divergência da tensão do eletrocentro



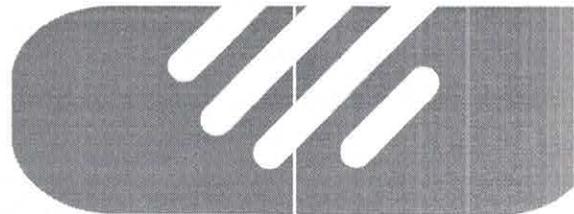
A Recorrente informa que o Anexo II – Projeto Básico do Edital define as características elétricas gerais que o eletrocentro ofertado deve conter. Um desses requisitos é a Classe de Tensão que deve ser de 15 kV. Alega que a Recorrida apresentou “catálogo de distribuição elétrica de até 24KV” (SIC). E complementa que, por analogia, seria como comparar sistemas de 110 V e 220 V que possuem a mesma finalidade, mas se utilizados incorretamente podem ocasionar danos aos aparelhos conectados a ele. Levanta, assim, outro possível motivo para a desclassificação da proposta da Recorrida.

A Recorrente ainda manifesta seu inconformismo com relação à sua desclassificação, alegando que não utilizou exatamente o índice de irradiação solicitado no instrumento convocatório, mas que o valor utilizado estava de acordo com o software indicado para a simulação do projeto. Alega que o parâmetro de radiação do projeto de simulação é questão secundária, indiferente para a instalação e funcionamento da usina. Informa que o software fixado para a simulação traz, por padrão, valor diferente do solicitado em Edital para a cidade de Poços de Caldas. E que o software a induziu a usar o valor incorreto. Alega ainda que a utilização do valor padrão do software não causa alteração de preço, prazo, qualidade do serviço, equipamento material e mão-de-obra, sendo, portanto, indiferente para a execução do projeto. Alega ferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao ser desclassificada por esse motivo. Informa ainda que a Recorrente foi a empresa que ofertou o menor preço no certame.

A recorrente manifesta sua discordância com os procedimentos adotados no processo licitatório, alegando que não foram cumpridas as regras definidas no Edital.

Por fim, finaliza seu pedido da seguinte forma: solicita que a CEL reforme sua decisão de declarar VENCEDORA a licitante **CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC**, que reveja a decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA** e que permita a apresentação de nova simulação com a correção do índice de radiação.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.



VI. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE CONSÓRCIO FIBERX / AIM / AMC

A Recorrida apresentou em suas contrarrazões, de forma resumida, os seguintes pontos.

A. Sobre o recurso da licitante ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

1. O ponto de latitude e longitude utilizado na simulação "PVSystem" não está conforme o solicitado em edital

Alega que os valores não precisam ser idênticos, mas sim, se referirem à mesma localidade, dentro das limitações do terreno onde será executado o empreendimento. Informa que a divergência ocorre em função do truncamento de casas decimais na apresentação dos números pelo relatório do software PVSystem. Sobre a questão do uso da atitude à nível do mar, alega que o parâmetro é apenas informativo e não desclassificatório. Alega ainda que conforme data sheet do fabricante dos painéis solares eles foram fabricados para operar até a altitude de 4.000 (quatro mil) metros.

2. Foram utilizados inversores com potência nominal diferentes dos limites estabelecidos em Edital

Alega que o equipamento ofertado no certame possui 3 possíveis configurações de venda e operação, a saber: 275 kW, 250 kW e 225 kW. Informa, ainda, que durante o comissionamento do inversor solar e demais equipamentos da Usina Fotovoltaica, além do ajuste de parâmetros, configura-se um recurso limitador de potência para que a saída do inversor nunca ultrapasse o valor estipulado em Edital (250 kW).



3. Não foi indicado o modelo de transformador ofertado

Alega que não foi definido no Edital o que de fato deve constar no data sheet do equipamento. E considera que os dados técnicos somente são definidos após etapa de projeto executivo, conforme informação do Anexo II – Projeto Básico do Edital. Assim, a Recorrida considera que o data sheet apresentado é suficiente para as comprovações necessárias.

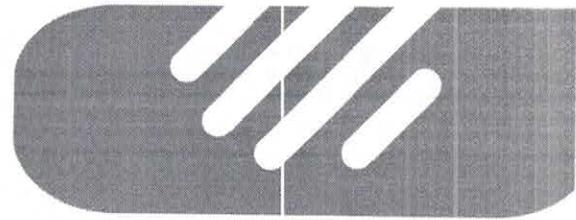
4. A Área de Ocupação da Usina não condiz com o solicitado no edital

Alega que o desenho apresentado pela Recorrente **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** a fim de informar que a área de implantação é superior aos limites do terreno não deve ser considerado pois não apresenta cotas de dimensionamento, nem escala. Assim, alega não haver motivação técnica no questionamento da Recorrente.

5. Não foi apresentado “Termo de Garantia”

Alega que a menção ao documento “Termo de Garantia” é feita no item 3.22 do Anexo II – Projeto Básico do Edital. E que o item 5 do mesmo documento lista os documentos que devem estar presentes na Proposta Comercial, sem citar o “Termo de Garantia”. E, ainda, alega que o mesmo item 3.22 do referido anexo descreve: ““A CONTRATADA deverá apresentar Termo de Garantia [...]”, ou seja, resta nítido entendimento que SOMENTE o vencedor deve apresentar tal termo.

B. Sobre o recurso da licitante ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA

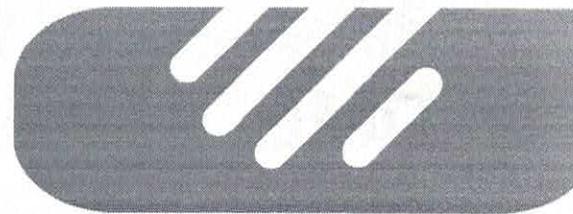


1. Ausência de selo PROCEL nos equipamentos

A Recorrida alega que o selo PROCEL, em específico para módulos fotovoltaicos, tem seus requisitos descritos no documento “Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Sistemas e Equipamentos para Energia Fotovoltaica”, publicado sob a portaria nº 004/2011 ainda em vigor. Tal documento apresenta que os procedimentos de ensaio para etiquetagem dos módulos fotovoltaicos são baseados na IEC 1215. IEC é o International Electrotechnical Commission, órgão mundial dedicado a estabelecimento de parâmetros para equipamentos elétricos. Informa que a Seraphim, fabricante do módulo ofertado, possui certificações IEC 61215-1, 61215-1-1 e 61215-2 (ed.1) para o módulo SRP-(670)-BMC-HV_210, de modo que o IEC 61215 já incorpora e extrapola todo escopo de ensaios necessários para obtenção do selo PROCEL. Dessa forma, alega que há certificação superior ao próprio selo PROCEL, de modo que haveria redundância entre as certificações, dado que a certificação IEC 61215 se prestaria a mesma finalidade do selo PROCEL. Portanto, segundo análise da Recorrida, a exigência editalícia estaria cumprida.

2. Ausência de requisitos de comunicação dos inversores

A Recorrida informa que no data sheet apresentado no certame já consta a informação de comunicação via RS485 e PLC. Sobre a alegação da Recorrente do inversor não possuir indicadores por LED, nem forma de comunicação por bluetooth, APP e USB, alega que no manual do produto, item “1.2 Aparência do Inversor”, observa-se com mais detalhes as conexões presentes no equipamento, em que se nota a presença dos LED’s indicativos e conexão bluetooth. Ainda no manual, informa que o APP é detalhado no item 5.2 “Visão geral do aplicativo PowerInsight”. Para a porta USB, alega que a mesma é utilizada para UPDATE de firmware (software interno do inversor) e para atualização de



configurações e modos de operação. E que o inversor modelo Sineng SP-275K-H1 possui recurso de atualização OTG, que utiliza comunicação Wireless e simultânea para transferência de dados. Considera, assim, atendidos os requisitos editalícios.

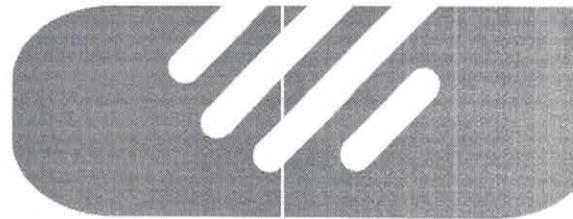
3. Divergência da tensão do eletrocentro

A Recorrida informa que a licitante ISOFEN alega que o uso de uma cabine de 24 kV não serve em uma aplicação cuja classe de tensão é de 15 kV. E que, para tanto, faz um paralelo completamente equivocado, de que é o mesmo que ter um aparelho 220 V e conectar em uma tomada 110 V. Alega que a classe de tensão de uma cabine se refere a proteções e não à conversão de níveis de tensão. Complementa que a tensão de trabalho é geralmente distinguida por classes podendo ser de 15 kV, 24 (25) kV ou 36 kV. Quanto maior a classe de tensão dos elementos, mais protegido com material isolante o equipamento é. Dessa forma, é comum que a mesma cabine blindada ofertada para a classe de tensão 15 kV tenha as mesmas dimensões e propriedades mecânicas da cabine para classe 24 kV. Sendo assim, uma cabine de 24 kV pode ser utilizada em uma rede de 15 kV, desde que os elementos de proteção, seccionamento e manobra sejam adequados ao projeto.

A Recorrida ainda argui que a declaração de vitória no processo licitatório deve considerar todos os parâmetros definidos no edital. E diferentemente do que tentam fazer crer as Recorrentes, elas não cumpriram as obrigações do instrumento convocatório e, portanto, deve ser mantida a desclassificação das mesmas.

Por fim, finaliza seu pedido da seguinte forma: solicita que a CEL indefira os recursos apresentados pelas Recorrentes, mantendo a habilitação e a vitória da Recorrida.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.



VII. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente é necessário destacar que a Recorrente ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA utiliza em seu recurso fundamentação baseada na Lei 8.666/93 e na Lei 14.133/21. A recorrente ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA também cita em sua argumentação a Lei 8.666/93. No entanto, o processo licitatório em análise é norteado pela Lei 13.303/2016, conforme consta em seu Edital.

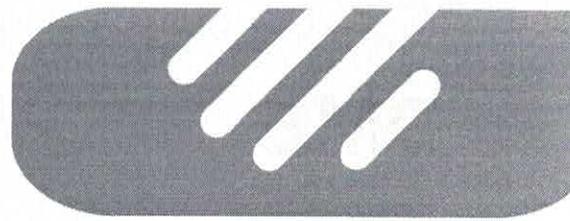
Após explanadas as questões apresentadas na peça recursal da Licitante Recorrente, passemos a análise dos pedidos.

Reiteramos que todo processo licitatório foi pautado pelos princípios que as próprias Recorrentes citam em suas peças, destacadas no art. 31 da lei 13.303/16, a seguir:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Como grande parte dos questionamentos nos recursos recebidos foram de natureza técnica, a CEL solicitou parecer técnico ao setor requisitante a fim de nortear e balizar sua decisão. O parecer recebido está anexado a esse documento.

Para fins de clareza, os apontamentos serão respondidos seguindo a mesma ordem apresentada nesse documento, mantendo os tópicos inicialmente apresentados. Vejamos.



A. O ponto de latitude e longitude utilizado na simulação "PVsyst" não está conforme o solicitado em edital

Antes de qualquer análise, vale lembrar que o Edital, no seu ANEXO II, é claro em definir qual valor de índice de radiação deve ser usado na simulação PVsyst. A saber: 5,09 kWh/m².dia. A definição está expressa em:

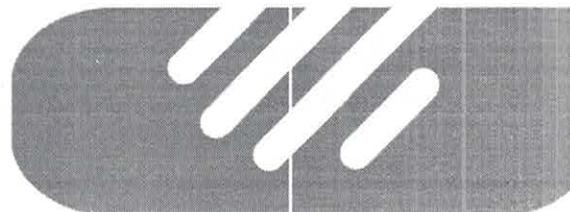
"Com a finalidade de se equalizar as propostas apresentadas, para o cálculo da produção de energia elétrica anual deverá ser considerado o índice de radiação médio anual de Poços de Caldas em ângulo igual a latitude, publicado pelo CRE-SESB-Centro de Referência para Energia Solar e Eólica, no valor de 5,09 kWh/m².dia" (grifo nosso)

A definição é clara e precisa: deve ser utilizado valor de 5,09 kWh/m².dia. Não há, portanto, de se falar em utilizar outro valor ou solicitar permissão para uso de outro valor na simulação solicitada no Edital.

E respeitar a utilização desse índice nas análises realizadas nada mais é do que manter a igualdade entre os licitantes e promover o julgamento objetivo e, por conseguinte, manter a legalidade do processo.

Ademais, sobre a alegação do uso de ponto de latitude e longitude equivocado, já consta na ata da sessão a informação que se trata da utilização de forma convertida das unidades de medida em Graus Decimais (DD, na sigla em inglês) e em Graus, minutos e segundos (DMS, na sigla em inglês). O mesmo questionamento já havia sido feito na sessão e refutado pelo apoio técnico. A recorrente, inconformada, repete o questionamento. Não resta outra alternativa à CEL a não ser repetir a informação, também repetida no parecer técnico anexado: os valores apresentados na simulação em DD são equivalentes aos valores constantes no Edital em DMS.

Sobre o uso da altitude equivocada, o Edital fixa a taxa de radiação em 5,09 kWh/m².dia o que em tese já considera a altitude real do empreendimento, conforme informações constan-



tes na própria peça recursal da Recorrente ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ainda assim, no parecer técnico anexado há a informação de que usando a altitude de 1.328 metros na simulação PVSyst (mantendo-se demais dados utilizados pela Recorrida) não há alteração nos valores obtidos. Logo, não há motivo para desqualificar a simulação apresentada.

B. Foram utilizados inversores com potência nominal diferentes dos limites estabelecidos em Edital

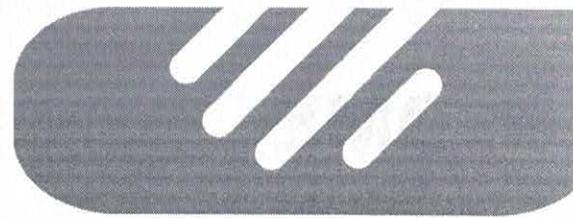
O Edital é claro em definir que os inversores utilizados no empreendimento devem ter potência máxima de saída de 250 kW, como bem expõe a Recorrente ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em seu recurso.

Conforme consta no parecer técnico, o inversor ofertado pela recorrida pode ser utilizado com máxima potência de saída de 250 kW.

Ademais, ficou comprovado que o valor de potência utilizado na simulação PVSyst foi de 250 kW, conforme imagem retirada do próprio relatório.

PV Array Characteristics			
PV module		Inverter	
Manufacturer	Seraphim	Manufacturer	SINENS ELECTRIC CO., LTD.
Model	SRP-670-BMC-HV	Model	SP-275K-H1
(Original PVSyst database)		(Custom parameters definition)	
Unit Nom. Power	670 Wp	Unit Nom. Power	250 kWac
Number of PV modules	9940 units	Number of inverters	20 units
Nominal (STC)	6660 kWp	Total power	5000 kWac
Array #1 - Sub-array #1		Number of inverters	4 units
Number of PV modules	1988 units	Total power	1000 kWac
Nominal (STC)	1332 kWp	Operating voltage	880-1360 V
Modules	71 Strings x 28 In series	Max. power (=>30°C)	275 kWac
At operating cond. (50°C)		Pnom ratio (DC:AC)	1,33
Pmpp	1220 kWp	Power sharing within this inverter	
U mpp	938 V		
I mpp	1302 A		

Assim, ficou demonstrado o atendimento ao solicitado no instrumento convocatório, não havendo comprovações que justifiquem a desclassificação da proposta.



C. Não foi indicado o modelo de transformador ofertado

A recorrente ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega que a Recorrida não informa o modelo de transformador que será utilizado no empreendimento. E que a CEL deve se ater ao solicitado no Edital. Vejamos: o Edital, em seu Anexo II, informa que:

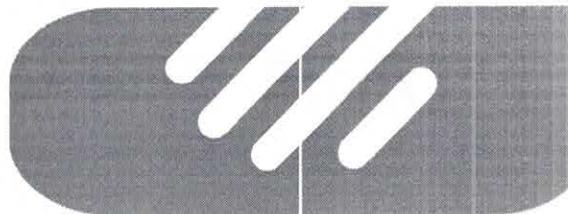
“Os projetos do transformador, bacia de contensão e fechamento deverá ser encaminhado a fiscalização da DMEE para análise e aprovação, e após esta fase será liberada a aquisição dos equipamentos”

Ou seja, a aquisição do transformador será aprovada pela DMEE após a apresentação e análise dos projetos referentes a ele. E essa análise só será possível após a contratação ser efetivada e apresentado projeto executivo. Nesse caso a indicação do transformador no certame cumpre caráter informativo e de orientação geral.

Nesse diapasão, caso haja alguma informação no catálogo em desacordo com o solicitado no Edital, como aconteceu com a Recorrente ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no caso concreto, a desclassificação da proposta deve ser feita. Caso seja possível identificar pela equipe de apoio técnico que o transformador que será utilizado no empreendimento não apresenta nada em desacordo com o solicitado no Edital, a proposta não tem motivo para ser desclassificada. O parecer técnico corrobora as informações do apoio técnico da sessão de abertura da licitação, no sentido de que o transformador ofertado atende os requisitos.

D. A Área de Ocupação da Usina não condiz com o solicitado no edital

O parecer técnico é categórico ao informar que não há com analisar a afirmação da Recorrente ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA uma vez que o projeto executivo ainda não foi apresentado.



Ademais, não há solicitação no Edital de nenhuma comprovação nesse sentido no momento da apresentação da proposta, e, portanto, levando em conta o princípio da igualdade entre as licitantes não podemos exigir tal coisa de somente uma delas. Muito pelo contrário, o Anexo II do Edital solicita a apresentação de "Layout do arranjo", contendo as estruturas fixas, em até trinta dias após a assinatura do contrato. Logo, a solicitação da recorrente não encontra apoio legal.

E. Não foi apresentado "Termo de Garantia"

O Edital, em seu Anexo II, cita explicitamente quais documentos devem ser apresentados junto com a proposta das licitantes. Vejamos o item "5. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E PLANILHA DE PREÇOS" do referido anexo:

"Juntamente com a proposta comercial e com a planilha detalhada de preços deverá ser apresentado:

1) Catálogos (Data Sheet) dos equipamentos que serão aplicados na execução conforme descritos abaixo:

Estruturas Metálicas

Módulos fotovoltaicos

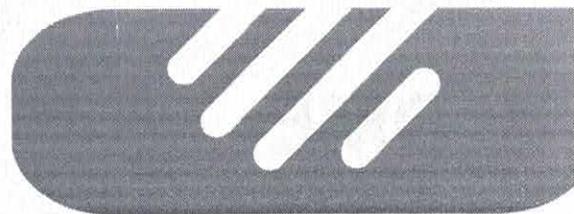
Inversores

Eletrocentro

Transformadores

2) Memória de Cálculo da produção de energia anual no padrão PVsyst, com a decomposição dos montantes mensais levando em consideração as informações constantes no edital."

A citação utilizada pela Recorrente se refere à contratada, ou seja, a obrigação é pertinente após a confecção de contrato. Nem poderia deixar de ser diferente, uma vez que é inviável pedir termo de garantia em momento anterior à aquisição dos equipamentos acobertados pela mesma garantia.



Logo, por vinculação ao instrumento convocatório, a CEL não pode exigir o "Termo de Garantia" juntamente com a proposta das licitantes, a fim de manter a legalidade de suas ações.

F. Ausência de selo PROCEL nos equipamentos

O parecer técnico recebido aponta que não encontrou informação do selo PROCEL para o módulo fotovoltaico apresentado pela Recorrida, em alinhamento com o descrito no recurso da Recorrente ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA. Nas contrarrazões da Recorrida, a mesma alega que os módulos atendem à certificação IEC 61215 e que essa certificação seria superior à certificação do selo PROCEL. Logo, o requisito estaria atendido dessa forma.

No entanto, para acatar essa informação seria necessária a comprovação de que a certificação IEC engloba a certificação PROCEL. Assim, foi realizada diligência por e-mail junto à Eletrobrás, executora do programa de certificação PROCEL, a fim de comprovar a equivalência das certificações. A resposta do responsável na Eletrobrás, presente no parecer técnico, informa que possuir certificação IEC não significa, implicitamente, possuir certificação PROCEL. O processo de certificação PROCEL é independente.

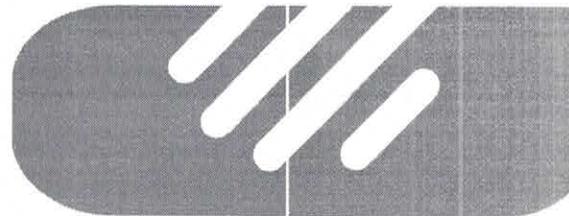
Logo, a CEL não pode considerar o fornecimento da certificação IEC como cumprimento do requisito editalício da certificação PROCEL para os módulos fotovoltaicos em análise.

G. Ausência de requisitos de comunicação dos inversores

O parecer técnico considera que as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, bem como análise do catálogo do inversor modelo Sineng SP-275K-H1 disponível no site do fabricante, não foram suficientes para comprovar a presença de porta USB no inversor.

Logo, não está sendo atendido o solicitado no Edital.





H. Divergência da tensão do eletrocentro

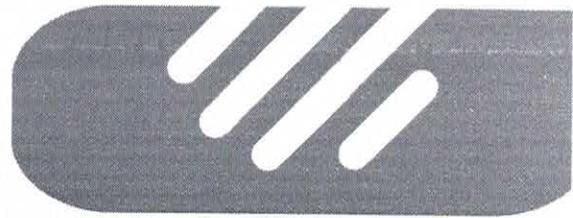
O parecer técnico aponta que a Recorrente ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA incorreu em falhas técnicas durante a análise desse requisito. Informa que os termos tensão nominal e tensão de isolamento são termos distintos e, portanto, tratam de coisas distintas.

A análise técnica aponta que a tensão nominal solicitada no edital é de 14,2 kV e a classe de tensão (tensão de isolamento) é de 15 kV. Porém, um equipamento cuja Classe de Tensão seja 17,5 ou 24 kV operaria nas mesmas condições de desempenho e de segurança e na tensão nominal exigida, porém, com suportabilidade de tensão de isolamento ou classe de tensão superior. Ou seja, a Recorrida está ofertando equipamento compatível e em nível superior ao solicitado.

Fica comprovado, dessa forma, que não haverá qualquer prejuízo no uso do equipamento ofertado, nem ocorreu oferta de equipamento em desacordo com o solicitado no Edital.

Com relação aos pedidos das Recorrentes de que sejam revistas suas desclassificações, a CEL entende que os motivos apresentados nos próprios recursos das Recorrentes, bem como toda fundamentação apresentada nesse documento, são suficientes para mantermos a desclassificação de ambas, buscando sempre o atendimento aos princípios da legislação vigente.

Assim, comprovada a lisura e transparência dos procedimentos adotados, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016, a Comissão Especial de Licitação considera procedente parcialmente o recurso apresentado pela Recorrente ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA – a saber: falta do selo PROCEL e falta de atendimento aos requisitos de comunicação dos inversores - e improcedentes todos os demais argumentos dela, bem como da Recorrente ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



Por fim, informamos que o Processo Licitatório nº 003/2022 DMEE encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias.

VIII. DA DECISÃO:

Considerando os recursos, contrarrazões, parecer técnico e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, sugerimos que seja **CONFIRMADO PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela Recorrente ISO FEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA, e **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da Recorrente ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelos motivos já expostos.

Dessa forma, se dará a **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante CONSÓRCIO FIBERX/AIM/AMC e como não haverá outra licitante classificada, a licitação será considerada **FRACASSADA**.

Por fim, considerando o RILIC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos - a lei 13.303/2016 e a Portaria DMEE nº 021/2022, encaminho ao Diretor da Empresa DMEE o Processo Licitatório nº. 003/2022, devidamente instruído, por ser ele autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 05 de maio de 2023.



Anderson Stano Durelli

Presidente da Comissão Especial de Licitação